



ESTUDO PRELIMINAR SOBRE A PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA ENVIADA AO CONGRESSO EM FEVEREIRO DE 2008

(SE REFERE AOS TÓPICOS DE INTERESSE DOS MUNICÍPIOS)

Adv. Erick Nilson Souto
Assessor jurídico da Frente Mineira de Prefeitos

Artigos incluídos ou alterados pela Proposta:

Art. 34, V, “c” – Proíbe a retenção de parcela da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Art. 155-A) devida a outra unidade da federação;

Art. 36, V – possibilita o pedido de intervenção no caso da retenção proibida pelo artigo anterior;

Art. 61 – Estabelece que a iniciativa da lei complementar de que trata o art. 155-A (ICMS Federalizado) é do Senado, dos Governadores, Assembléias ou do Presidente da República;

Art. 62 – Inclui o imposto a ser criado sobre “*Art. 153, VIII - operações com bens e prestações de serviços, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.*”, nos rol dos impostos que só podem ser cobrados no exercício financeiro seguinte ao do ano em que foi instituído por medida provisória. (Comentário: À primeira leitura, parece que se refere ao Imposto Sobre Serviços de competência municipal.)

Art. 105 – Estabelece competência do STJ para julgar demandas que envolvam o imposto a ser criado pelo Artigo 155-A (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – Novo ICMS federalizado)

Art. 114, VIII – Amplia a possibilidade de execução de ofício pela justiça do trabalho das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II;

Art. 146, III, “d” – Estabelece a possibilidade de lei diferenciada para microempresas e empresas de pequeno porte dos impostos previstos nos arts. 153, IV(IPI) e VIII (novo imposto da União “operações com bens e prestações de serviços”), 155-A (novo – ICMS Federalizado), 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I (Comentário: Acaba com lei diferenciada para micro e pequenas empresas do setor de gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis e para as contribuições ao PI S/PASEP);

Art. 150, §1º – Amplia o número de impostos que podem ser cobrados no ano de sua instituição e sem precisar respeitar os noventa dias depois de sua publicação;

Art. 150, §6º – Limita a leis específicas para tanto, a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos;



Art. 151, Parágrafo único – Estranhamente inclui parágrafo que permite a instituição de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios por tratados internacionais referendados pelo Congresso Nacional na forma do art. 49, I.

Art. 153

VIII – Institui, para a União, imposto sobre **operações** com bens e **prestações de serviços**, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior. (Comentário: o que seriam “operações” sobre prestações de serviços, vide comentário abaixo)

§2º, III – **permite adicionais de alíquota por setor de atividade econômica.**

§6º O imposto previsto no inciso VIII:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei;

III - incidirá nas importações, a qualquer título;

IV - não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

V - integrará sua própria base de cálculo.

§ 7º Relativamente ao imposto previsto no inciso VIII, considera-se prestação de serviço toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens.

(Comentário: Até prova em contrário, se tem a impressão que a União quer para si parcela significativa da prestação de serviços que vem sendo arrecadada pelos municípios, começando com certeza por “setores de atividade econômica” mais rentáveis e mais fáceis de arrecadar)

Art. 155-A. Compete **conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar,** o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Comentário: Pela instituição do ICMS mediante Lei Complementar, se verifica que sua legislação será única e Federal, o retira competência das Assembléias Legislativas, não de iniciativa, mas de possibilidade de votar legislação sobre ICMS, e dos municípios seu poder de pressão sobre este importante tributo que tem 25% de sua arrecadação destinada a eles)

§1º O imposto previsto neste artigo:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei complementar;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei complementar;

III - incidirá também sobre:



- a) as importações de bem, mercadoria ou serviço, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade, cabendo o imposto ao Estado de destino da mercadoria, bem ou serviço, nos termos da lei complementar;
- b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

IV - não incidirá sobre:

- a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Comentário: Determinação nos moldes da Lei Kandir, só que sem o mecanismo de compensação aos Estados e Municípios que existe atualmente)
- b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;
- c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§2º, I – define que as alíquotas do imposto serão definidas por resolução do Senado Federal, que poderão ser de iniciativa de Senadores ou um terço dos Governadores;

II – define que resolução do Senado Federal definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, aprovando ou rejeitando proposições do CONFAZ; (Comentário: Transforma em legislador e amplia o poder de regulamentação do CONFAZ, sendo que não há qualquer menção à integração deste colegiado por representantes dos municípios.)

III – Define que o CONFAZ poderá reduzir e restabelecer a alíquota aplicável a determinada mercadoria ou serviço, observadas as alíquotas do inciso I;

IV – as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo;

V – a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I a III. (Comentário: Apesar da propaganda oficial contrária, este inciso restabelece a chamada “guerra fiscal”, vez que permite a alteração por um único Estado da alíquota aplicável a determinadas mercadorias ou serviços)

§3º Relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

I – o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata o inciso II; (Comentário: muda a atribuição do ICMS do Estado de origem da mercadoria ou serviço, para o Estado de destino, ressalvado 2% pelo próximo inciso.)



II – a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de:

a) operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem; (Comentário: Se a alíquota prevista para o ICMS for menor que 2%, todo o imposto fica para o Estado de Origem)

b) operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de destino; (Comentário: Alteração que estabelece que para o petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica o ICMS é Estado do consumidor)

III - poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual:

a) o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante equivalente ao valor do imposto de que trata o inciso I ao Estado de destino, por meio de uma câmara de compensação entre as unidades federadas;

b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais. (Comentário: Eventualmente o ICMS poderá ser retido integralmente pelo Estado produtor, que repassará o valor, ou um percentual fixo, a uma câmara de compensação das unidades federadas, não definida, que o remeterá para o Estado de destino; o que torna a legislação ainda mais complexa e o imposto passível de retenção)

§4º As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos pelo CONFAZ, desde que uniformes em todo território nacional OU na lei complementar, para atendimento aos incentivos a micro e pequenas empresas, E para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral.

§ 5º O imposto terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma estadual, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo. (Comentário: Reforça a Federalização do ICMS)

§ 6º Cabe à lei complementar:

I - definir fatos geradores e contribuintes;

II - definir a base de cálculo, de modo que o próprio imposto a integre;

III - fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

IV - disciplinar o regime de compensação do imposto;

V - assegurar o aproveitamento do crédito do imposto;

VI - dispor sobre substituição tributária;

VII - dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”;

VIII - disciplinar o processo administrativo fiscal;

[Frente Mineira de Prefeitos](#)

R. Santa Rita Durão, 74 / 204 - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.140-110 – Telefax: (31) 3223 8039



IX - dispor sobre as competências e o funcionamento do CONFAZ, definindo o regime de aprovação das matérias;

X - dispor sobre as sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 3º a 5º;

XI - dispor sobre o processo administrativo de apuração do descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo.

§7º Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal: (Comentário: Não prevê representantes dos cerca de 5.800 municípios brasileiros no CONFAZ)

I - editar a regulamentação única do ICMS;

II - autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, §6º;

III - estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

IV - fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

V - estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;

VI - exercer outras atribuições definidas em lei complementar.

§8º O descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto sujeitará, na forma e gradação previstas na lei complementar, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal, multas, retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais e seqüestro de receitas;

II - no caso dos agentes públicos dos Estados e do Distrito Federal, multas, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

DA REPARTIÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157 – Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. (Comentário: Com a nova redação do artigo 157, se retira dos Estados, a arrecadação de vinte por cento dos impostos que a União instituir, concentrando ainda mais os tributos na esfera federal);

Art. 158, Parágrafo único I – três quartos, nos termos de lei complementar; (Comentário: Transfere para a Lei Federal, a determinação da forma de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios, acabando com a distribuição por valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios);



Art. 159. A União destinará:

I - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III(IR), IV(IPI) e VIII(Novo - sobre "**operações**" com bens e **prestações de serviços**) do art. 153:

- a) trinta e oito inteiros e oito décimos por cento, ao financiamento da seguridade social;
- b) seis inteiros e sete décimos por cento para o PIS/PASEP;
- c) o percentual definido em lei complementar para:

- 1. O pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, e o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes;
- 2. O financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

II - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III(IR), IV(IPI), VII e VIII(Novo - sobre "**operações**" com bens e **prestações de serviços**) e de novos impostos instituídos por lei complementar: (Comentário: a proposta se refere a impostos a serem integrantes do Fundo de Participação dos Municípios, e NÃO Tributos, que abrangem taxas e contribuições, como a antiga CPMF)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) **ao Fundo de Participação dos Municípios:**

- 1. Vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento;
- 2. Um por cento, a ser entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

c) quatro inteiros e oito décimos por cento ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional**, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em áreas menos desenvolvidas do País, assegurada a destinação de, no mínimo, **noventa e cinco por cento desses recursos para aplicação nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;**

d) um inteiro e oito décimos por cento ao Fundo de Equalização de Receitas, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal.

§1º Para efeito de cálculo das destinações estabelecidas neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I.

§2º Para efeito de cálculo das destinações a que se refere o inciso II do caput deste artigo, excluir-se-ão da arrecadação dos impostos as destinações de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§3º Do montante de recursos de que trata o inciso II, "d", que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento serão entregues **diretamente ao próprio Estado** e vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, observados os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.



(Comentário: A parcela de ICMS dos Estados é entregue diretamente ao próprio Estado, enquanto a parcela dos municípios toma caminhos tortuosos estabelecidos em Lei Complementar até chegar nele)

§4º A União entregará vinte e nove por cento da destinação dos imposto listados no *caput*, a Estados, Distrito Federal e Municípios, **para aplicação em infra-estrutura de transportes**, distribuindo-se, na forma da lei, setenta e cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e vinte e cinco por cento aos Municípios.

Art. 160, §1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - aos serviços públicos de saúde;

§ 2º A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155-A, § 8º, I

Art. 161. I - estabelecer os critérios de repartição das receitas para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I; (Comentário: Autoriza a criação de Lei Complementar em substituição ao sistema de distribuição da parcela dos municípios por cálculo do valor adicionado atual)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, II, “a”, “b” e “d”, especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

IV - estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos do **Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional**, os quais observarão a seguinte destinação: (Comentário: Estabelece a necessidade de Lei Complementar para criação do FNDR, observado os requisitos abaixo)

a) no mínimo sessenta por cento do total dos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) aplicação em programas voltados ao desenvolvimento econômico e social das áreas menos desenvolvidas do País;

c) transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação em investimentos em infra-estrutura e incentivos ao setor produtivo, além de outras finalidades estabelecidas na lei complementar.

§ 1º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos a que alude o inciso II.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo, será observado tratamento diferenciado e favorecido ao semi-árido da Região Nordeste.

§ 3º No caso das Regiões que contem com organismos regionais, a que se refere o art. 43, § 1º, II, os recursos destinados nos termos do inciso IV, “a” e “b”, do caput deste artigo serão aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelos respectivos organismos regionais.

§ 4º Os recursos recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos do inciso IV, “c”, do *caput* não serão considerados na apuração da base de cálculo das vinculações constitucionais.